



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009632-83.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada CLAUDIA ANASTACIO BONFIM LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial e voluntário da autarquia providos para julgar extinta a ação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009632-83.2022.8.26.0609 – Taboão da Serra.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelada – Cláudia Anastácio Bonfim Lima.

Juiz – Luiz Henrique Lorey.

Voto nº 44.645.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Coisa julgada –
Ocorrência – Recurso oficial e voluntário da autarquia
providos para julgar extinta a ação.

A r. sentença de fls. 359/364, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Cláudia Anastácio Bonfim Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB/91/542794704-0, (DIB: 29.06.12 p. 108), observada a prescrição quinquenal; abono anual; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a sentença. Condenou, ainda, a imediata implantação do benefício, submetendo-se ao reexame necessário.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Cláudia Anastácio Bonfim Lima que em razão de sua atividade laborativa (auxiliar de produção em indústria de cosméticos) apresenta males na coluna vertebral que a incapacitam para seu trabalho habitual. Pugna, assim, pela concessão de auxílio-acidente.

Contudo, os documentos carreados aos autos demonstram que a segurada propôs ação idêntica perante o Juízo Especial Federal de São Paulo – 3ª Região (Processo 0004111-24.2017.4.03.6301, distribuída em 07.02.17), relatando as mesmas lesões ortopédicas aqui discutidas (males colunares e nos membros superiores) e requerendo, também, a concessão de benefício como forma de indenizar sua incapacidade laborativa.

A ação anteriormente proposta foi julgada improcedente, pois a incapacidade laborativa foi afastada pela prova técnica (fls. 236/239).

A decisão transitou em julgado em 27.06.17 (fls. 245).

O período em discussão nestes autos é exatamente o mesmo daquele que foi apreciado na ação movida perante a Justiça Federal. Aliás, aqui, sequer foi alegado agravamento das lesões após a perícia realizada no feito que tramitou no Juizado Especial Federal.

Há, portanto, nas ações ajuizadas pelo segurado, tríplice identidade: - das partes; dos objetos (indenização) e das causas de pedir (incapacidade laborativa decorrente de males na coluna vertebral e

nos membros superiores).

E neste passo, é de se salientar: - o que é de relevo para caracterizar a repetição da ação são as moléstias alegadas com vistas à concessão do benefício; e não a espécie do benefício requerido - previdenciário ou acidentário.

Evidente, pois, que **em respeito à coisa julgada, é vedada rediscussão da matéria** neste feito quanto à incapacidade laborativa.

Nesse sentido, ensina Moacyr Amaral Santos que “o comando emergente da sentença, tornado imutável, adquire autoridade de coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal” (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, São Paulo: Saraiva, 1978, pág. 40, destaque do original).

Não é outro o magistério de Pedro Batista Martins:

- “Ao juiz, em cada caso concreto, relegou a lei a importante e delicada tarefa de averiguar se a questão que se suscita se acha ou não implicitamente decidida noutro processo. Se houver revestido a característica de questão prejudicial, ou de pressuposto necessário da sentença que transitou em julgado, é claro que o juiz, dobrando-se ante o texto expresso do art. 287, há de considerá-la protegida pela autoridade da coisa julgada”.

No mesmo sentido a lição de Lopes da Costa:

- *“O domínio da coisa julgada se estende não só às questões discutidas pelas partes e às questões que o juiz expressamente resolveu, como também a todas as questões que, embora não debatidas nem expressamente decididas, sejam inconciliáveis com a questão expressamente resolvida diminuindo assim o bem reconhecido”.*

Sobre o tema, anota também Theotonio Negrão:

- *“A coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença ou acórdão, mas também o fato constitutivo do pedido. Abrange a questão última do raciocínio do juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo”* (RJTJESP 88/63).

E prossegue:

- *“É exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes”* (RT 623/125), *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007,

comentários ao artigo 469, notas nº 7 e 8, respectivamente, pág. 565).

Destarte, caracterizada a repetição da ação, a extinção da ação é medida que se impõe.

Neste sentido: -

“O autor não pode ajuizar mais de uma demanda idêntica (...). Se, no entanto, ele o fizer, deverá suportar a extinção, sem resolução do mérito, dos processos repetidos. Dando-se a renovação de demanda ainda sem sentença transitada em julgado, a extinção do processo ocorre em função da litispendência; se, todavia, a demanda renovada contar, já, com sentença de mérito transitada em julgado, a extinção do novo processo terá como fundamento a coisa julgada” (Nelton dos Santos, *in* Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 3ª Ed. Ver. E. atual., São Paulo, SP, Editora Atlas S.A., 2008, p. 807).

Assim também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

-

“Acidentária – Operadora de Telemarketing – Lesões na coluna – Ação similar ajuizada perante a Justiça Federal, julgada improcedente por ausência de prova da incapacidade laborativa – Litispendência e coisa julgada – Autor que busca, perante as Justiças Estadual e Federal, a concessão de benefícios valendo-se da mesma moléstia e fato gerador –

Ausência de menção a qualquer agravamento da lesão – Impossibilidade de nova discussão sobre a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada – Preliminar recursal da autarquia acolhida – Extinção sem resolução do mérito decretada – Sentença reformada – Recurso do INSS provido – Prejudicado o reexame necessário”. (Apelação Cível nº 00009684-82.2013.8.26.0554, Rel. Des. João Antunes dos Santos Neto).

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento aos recursos oficial e voluntário da autarquia para decretar a extinção do processo.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)